

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 70/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DAS CASAS LARES E DA RESIDÊNCIA INCLUSIVA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 70, de 2022, de autoria do Vereador Tião do Rodo, que “dispõe sobre a inclusão de terapeuta ocupacional no quadro de funcionários das Casas Lares e da Residência Inclusiva do Município de Unaí, e dá outras providências”.

Recebeu o Parecer n.º 283/2022 favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e ficou sem pronunciamento da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, considerando a perda de prazo da relatora e do novo relator.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do mesmo Vereador na condição de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e financeira, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)*

III – Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

2.1. Da Justificativa do Autor:

O Autor justifica a matéria nos seguintes termos:

A presente proposição em pauta tem por objetivo solicitar ao Exelentíssimo Prefeito do Município de Unaí, Senhor José Gomes Branquinho, junto à secretaria municipal competente, disponibilizar a inclusão de Terapeuta Ocupacional no quadro de funcionários das Casas Lares e da Residência Inclusiva do Município de Unaí.

O pedido justifica-se em razão de que a Terapia Ocupacional beneficia pessoas de todas as faixas etárias e que tenham alguma limitação ou incapacidade de realizar atividades do dia a dia. A área de Terapia Ocupacional é extremamente importante para a recuperação e a socialização de pessoas com diferentes dificuldades e limitações.

São pelas razões expostas, sempre com a finalidade de alcançar o bem para a população, que o autor espera contar com a compreensão dos ilustres colegas parlamentares no sentido de votarem a favor da proposição.

Embora a matéria infrinja o Princípio da Separação dos Poderes e as alíneas “a” e “c” do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, contendo, desta forma, vício de iniciativa, tendo em vista que inclui o cargo de Terapeuta Ocupacional no quadro de funcionários das Casas Lares e da Residência Inclusiva do Município de Unaí, este Relator entende conveniente e oportuna tal inclusão, pois estas instituições de serviços de acolhimento realizam serviços de interesse público, tendo grande relevância social.

A título de informação, o Ministério Público na Fiscalização das Instituições que prestam Serviços de Acolhimento de Pessoas com Deficiência, no site <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/guia-de-atuao-pcd.pdf>, acessado em 21/9/2022, diz que apresenta um panorama sobre as características básicas, a capacidade e a **equipe mínima** destinadas ao funcionamento das Residências Inclusivas e dentre os profissionais constantes no rol dos Recursos Humanos de tal panorama está o Terapeuta Ocupacional.

Ainda neste sentido, o Ministério Público informa o seguinte:

Consoante essas normativas, para o atendimento em pequenos grupos de usuários com demandas específicas, recomenda-se ter uma equipe técnica do Serviço composta por cuidadores e auxiliares de cuidadores, além de profissionais do SUAS de nível superior, como Psicólogo, Assistente Social e Terapeuta Ocupacional, os quais, de acordo com a Resolução CNAS nº 17/ 2011, poderão atender às especificidades dos serviços socioassistenciais.

Assim, este Relator vota favoravelmente à matéria, entendendo que este Parecer é meramente opinativo, considerando seu efeito não vinculante, e reserva a decisão definitiva ao Plenário.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 70/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado